



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776233 - SP (2024/0403404-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. ART. 6º DA LEI N. 9.605/1998. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 7/STJ E 283/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A majoração da pena-base foi suficientemente motivada pela instância ordinária, com fundamento em circunstâncias concretas dos autos, tais como a reiteração delitiva, o uso indevido de pessoa jurídica para viabilizar práticas ilícitas, o sofrimento imposto aos animais e o impacto ambiental relevante das condutas, justificando-se, assim, a exasperação acima do mínimo legal.
2. Não constatada a ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal hábil a justificar a excepcional intervenção deste Tribunal Superior, a incursão na seara fático-probatória configura providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. A Corte de origem aplicou agravantes e causas de aumento com base em elementos objetivos e específicos, observando os limites legais e respeitando o princípio da individualização da pena.
4. A decisão recorrida também se apoiou, de forma autônoma, na aplicação do art. 6º da Lei n. 9.605/1998, ao reconhecer a gravidade dos fatos e suas consequências ao meio ambiente, fundamento esse que não foi impugnado de forma específica no recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 283 do STF.
5. Diante da ausência de ilegalidade manifesta e da insuficiência das razões recursais para infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do *decisum*.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776233 - SP (2024/0403404-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. ART. 6º DA LEI N. 9.605/1998. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 7 /STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A majoração da pena-base foi suficientemente motivada pela instância ordinária, com fundamento em circunstâncias concretas dos autos, tais como a reiteração delitiva, o uso indevido de pessoa jurídica para viabilizar práticas ilícitas, o sofrimento imposto aos animais e o impacto ambiental relevante das condutas, justificando-se, assim, a exasperação acima do mínimo legal.
2. Não constatada a ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal hábil a justificar a excepcional intervenção deste Tribunal Superior, a incursão na seara fático-probatória configura providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. A Corte de origem aplicou agravantes e causas de aumento com base em elementos objetivos e específicos, observando os limites legais e respeitando o princípio da individualização da pena.
4. A decisão recorrida também se apoiou, de forma autônoma, na aplicação do art. 6º da Lei n. 9.605/1998, ao reconhecer a gravidade dos fatos e suas consequências ao meio ambiente, fundamento esse que não foi impugnado de forma específica no recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 283 do STF.
5. Diante da ausência de ilegalidade manifesta e da insuficiência das razões recursais para infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do *decisum*.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No presente agravo, a defesa sustenta, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, sob o argumento de que não se pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas o controle da legalidade da dosimetria da pena com base nas premissas fáticas já fixadas. Alega que a exasperação da pena-base não observou a proporcionalidade necessária, uma vez que duas das seis circunstâncias judiciais negativadas foram afastadas no julgamento da apelação, mas a redução foi de apenas um mês. Sustenta, ainda, que a negativa de vigência ao art. 59 do CP e ao art. 617 do CPP resultou em manifesta *reformatio in pejus*, tendo em vista a ausência de recurso da acusação.

No que tange à incidência da Súmula 283 do STF, afirma que a impugnação recursal foi suficientemente ampla para abranger todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, inclusive a utilização do art. 6º da Lei 9.605/98 como critério de agravação da pena. Reforça que a tese de *bis in idem* foi devidamente articulada e que não há omissão recursal.

Requer, ao final, o afastamento dos óbices apontados para possibilitar o regular conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

No caso, a decisão agravada assim consignou (e-STJ fls. 2984/2991):

De início, cumpre transcrever as considerações expendidas pelo Tribunal de origem ao analisar a dosimetria da pena relativa aos crimes dos arts. 29, § 1º, III, e 32, ambos da Lei 9.605/1998. Confira-se (e-STJ fls. 2.794/2.804):

DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS

Do art. 29, § 1º, III, Lei 9.605/1998

PRIMEIRA FASE

Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, bem como o artigo 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605 /1998, o juízo a quo fixou a pena-base em 11 (onze) meses de detenção, considerando como negativas as circunstâncias da culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias e consequências do crime.

No caso do presente delito ambiental, tem-se que devem ser afastadas as considerações da personalidade do agente e motivos do crime como deletérios.

O fato considerado pelo r. juízo a quo de que os crimes cometidos buscavam lucro fácil e eram motivados pela ganância, no caso

específico do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998 mostra-se insito ao tipo penal. Justamente a prática reiterada de crimes de “venda e exposição à venda” de animais silvestres, tipificado no presente delito torna a finalidade lucrativa necessariamente subjacente, o que configuraria *bis in idem* o aumento de pena por tal motivação gananciosa na presente dosimetria de pena. Portanto, afastadas as vetoriais negativas relacionadas aos motivos do crime e a personalidade do agente.

Ao contrário, cabível a manutenção das demais circunstâncias consideradas, nos seguintes termos:

Culpabilidade: Existem nos autos provas que indicam que o acusado perpetrava sua conduta criminosa de forma habitual e por um vasto lapso temporal. Contata-se, ainda, que o réu **HIAGO** participava ativamente em várias etapas do iter criminis, que abrangem desde a caça até a comercialização, compra e revenda, armazenamento, manutenção em depósito, exposição à venda e venda de espécimes da fauna silvestre.

Conduta social: Como bem apontado pela sentença a quo, está registrado nos autos que o réu **HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS** é proprietário da empresa **HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS PET**, inscrita no CNPJ 28276783/0001-50. Tal feito potencializa o envolvimento de atividades ilícitas com o mal-uso da pessoa jurídica e sua função social, em detrimento do meio ambiente. Portanto, conclui-se que sua conduta social também merece alta reprovação.

Circunstâncias do crime: Tem-se que, nos termos do fundamentado pelo r. juízo a quo, restou comprovado que o delito era praticado através de ambientes digitais que envolviam redes sociais como o Facebook e sites como o <https://animais-estimacao.com> (Brasil), com amplo e fácil acesso, inclusive, no estrangeiro, justificando, assim, uma reprovação severa. **Consequências do crime:** as consequências extrapenais dos crimes cometidos por **HIAGO** no âmbito da venda de animais silvestres foram graves, ao considerar-se o sofrimento aos espécimes comercializados, além do dano individual causado as espécies pela retirada e não retorno ao seu hábitat natural.

[...].

Diante do exposto, vê-se que referidas circunstâncias judiciais do artigo 59 foram devidamente fundamentadas pelo r. juízo sentenciante, e, portanto, merecem ser mantidas.

Frise-se que, no caso específico dos crimes previstos na Lei 9.605/1998, além das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o art. 6º da referida Lei prevê que “a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente” merecem especial atenção e, conseqüentemente, apenação mais rigorosa, especialmente a se considerar os fins e bens jurídicos tutelados que pretendeu ofertar o legislador, o que justifica a maior discricionariedade do juízo ao dosar a pena para tais crimes.

Mantidas, portanto, 04 (quatro) circunstâncias e afastada tão somente 02 (duas) delas (motivos do crime e personalidade do agente) mostra-se adequado que a reprimenda seja fixada acima do mínimo legal, devendo, entretanto, restar abaixo do fixado pelo r. juízo sentenciante. Assim sendo, entende-se adequado o patamar de 10 (dez) meses de detenção e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

SEGUNDA FASE

Na segunda fase da dosimetria, o juízo a quo reconheceu as circunstâncias agravantes previstas na Lei nº 9.605/1998 enquadradas no seu artigo 15, alíneas a (para obter ganho financeiro) e c (afetar de maneira grave ao meio ambiente), acrescendo-se a pena intermediária em 2/6 (dois sextos). A pena intermediária, entretanto, permaneceu fixada no máximo de 01 (um) ano de detenção, em obediência à súmula 231 do STJ.

De plano, tal como procedido com relação à circunstância de motivos do crime, afasta-se a agravante prevista na alínea a do artigo 15, da Lei nº 9.605/1998 (para obter ganho financeiro), uma vez que o objetivo de ganho financeiro é ínsito ao tipo penal previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei de Crimes Ambientais.

Ao contrário, assiste razão a r. Magistrada em aplicar a agravante do artigo 15, alínea c, da Lei 9.605/1998, ao considerar-se o impacto ecológico-ambiental causado pela venda ilegal de animais silvestres de forma massiva, o que, além do sofrimento individual aos espécimes comercializados já mencionado anteriormente, resulta invariavelmente também na alteração na população de animais e desequilíbrio de todo o ecossistema, para essa e futuras gerações. A grande quantidade e variedade de animais afetados, coloca em risco e insegurança de extinção a diversas espécies.

[...].

In casu, HIAGO reconheceu, ainda que de maneira parcial, a caça e venda ilícita de animais silvestres, por meio de anúncios na internet, fazendo jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal.

Compensando-se a agravante mantida com atenuante ora reconhecida, tem-se que a pena intermediária resta mantida no patamar de 10 (dez) meses de detenção e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

TERCEIRA FASE

Na terceira fase da dosagem da pena, a r. sentença monocrática reconheceu a causa de aumento prevista no inciso I, do § 4º, do artigo 29, da Lei nº 9.605/98, o que exasperou a pena do réu pela metade.

Levando em consideração que os animais vitimados pelas condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, mostra-se justificado o aumento de metade da pena.

Diante disto, fixa-se a pena no patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

[...].

Do art. 32, caput, da Lei 9.605/1998

PRIMEIRA FASE

Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, bem como o artigo 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o juízo a quo fixou a pena-base em 11 (onze) meses de detenção, considerando como negativas as circunstâncias da culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias e consequências do crime.

Os motivos do crime, voltados à busca de lucro fácil e motivados pela ganância, apesar de não serem ínsitos ao tipo penal, serão considerados na segunda fase da dosimetria da pena, quando da aplicação da agravante do art. 15, alínea a, da Lei 9.605/1998, razão pela qual devem ser afastados na primeira fase, sob pena de bis in idem.

Com relação à personalidade, a fundamentação trazida pelo r. juízo sentenciante nesse aspecto mostrou-se excessivamente genérica para aferição específica da personalidade do agente.

Quanto às demais circunstâncias consideradas, existe fundamentação **adequada e suficiente para sua manutenção, nos seguintes termos:**

Culpabilidade: Existem nos autos provas que indicam que o acusado perpetrava os maus tratos de forma habitual e com intensidade de dolo acima do usual para o tipo penal.

A esse respeito, merecem destaque os diálogos em que o réu expressamente relata o falecimento dos animais capturados durante suas atividades criminosas, justamente em razão da submissão destes a maus tratos, como o acondicionamento de um animal em uma “caixa fechada”, com absoluta naturalização quanto à “perda” de suas “mercadorias”, em demonstração nítida do caráter mercadológico, cruel e sádico no trato dos animais.

Em outro diálogo interceptado, o réu descreve o uso de uma arma de choque (taser) como forma utilizada para caça de animais, tamanha a brutalidade dos maus tratos praticados:

[...].

Também merece destaque o fato de o acusado ministrar aos animais DIAZEPAM, substância encontrada no rol da LISTA DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS SUJEITAS A NOTIFICAÇÃO DE RECEITA “B”, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1988, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Diante desses fatos, conclui-se que o réu merece uma condenação severa. Conduta social: Como bem apontado pela sentença, está registrada a quo nos autos que o réu HÍAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS é proprietário da empresa HÍAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS PET, inscrita no CNPJ 28276783/0001-50. Tal feito potencializa o envolvimento de atividades ilícitas com o mal-uso da pessoa jurídica e sua função social, em detrimento do meio ambiente. Portanto, conclui-se que sua conduta social também merece alta reprovação.

Circunstâncias do crime: Nos termos do apontado pelo juízo a quo, as circunstâncias de cometimento de maus tratos merecem maior reprovação, uma vez que foram cometidos em contexto de traficância de animais silvestres. Diferente seria a hipótese em que os maus tratos tivessem se operado “tão somente” em contexto de guarda de animal doméstico. Como bem fundamentado, além do sofrimento inerente à retirada de seu habitat natural, os animais foram submetidos a tratamentos degradantes, justificando, assim, uma reprovação severa.

Ademais, o juízo a quo apontou, de forma pertinente, que os animais maltratados eram ofertados também como o através de ambientes digitais que envolviam redes sociais como o Facebook e sites como o sites <https://animais-estimacao.com> (Brasil), com amplo e fácil acesso, inclusive, no estrangeiro, justificando, assim, uma reprovação severa.

Consequências do crime: as consequências extrapenais dos crimes cometidos por HIAGO no âmbito da venda de animais silvestres foram graves, ao considerar-se o aos espécimes comercializados, além do dano sofrimento individual causado as espécies pela retirada e não retorno ao seu hábitat natural.

[...].

Diante do exposto, vê-se que referidas circunstâncias judiciais do artigo 59 foram devidamente fundamentadas pelo r. juízo sentenciante, e, portanto, merecem ser mantidas. Frise-se que, no caso específico dos crimes previstos na Lei 9.605/1998, além das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o art. 6º da referida Lei prevê que “a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente” merecem especial atenção e, conseqüentemente, pena mais rigorosa, especialmente a se considerar os fins e bens jurídicos tutelados que pretendeu ofertar o legislador, o que justifica a maior discricionariedade do juízo ao dosar a pena para tais crimes.

Mantidas, portanto, 04 (quatro) circunstâncias e afastada tão somente 02 (duas) delas (motivos do crime e personalidade do agente) mostra-se adequado que a reprimenda seja fixada acima do mínimo legal, devendo, entretanto, restar abaixo do fixado pelo r. juízo sentenciante.

Assim sendo, entende-se adequado o patamar de 10 (dez) meses de e ao pagamento de . detenção 33 (trinta e três) dias-multa.

SEGUNDA FASE

Na segunda fase da dosimetria, o juízo a quo reconheceu as circunstâncias agravantes previstas na Lei nº 9.605/1998, enquadrando-se no seu artigo 15, alíneas a (para obter ganho financeiro) e (no interior do espaço territorial especialmente protegido), acrescendo-se a pena intermediária em 2/6 (dois sextos).

Mantida a agravante do artigo 15, alínea a (para obter vantagem pecuniária), da Lei 9.605/1998, uma vez que os maus tratos aos animais silvestres se deram em contexto de traficância ilegal, com o fim de comercializar a obter lucro às custas do sofrimento individual e coletivo dos espécimes.

Também merece ser mantida a agravante prevista ao art. 15, alínea I (no interior do espaço territorial especialmente protegido), uma vez que algumas das práticas de caça em condições de maus tratos aos animais silvestres se deram em área de proteção ambiental (Parque Estadual da Cantareira), como admitido pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial.

Inexistentes circunstâncias atenuantes.

Mantido o reconhecimento de duas agravantes, a pena base é acrescida de 2/6 (dois sextos), elevando a pena intermediária ao patamar máximo previsto, em respeito à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, de 01 (um) ano de detenção bem como ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

TERCEIRA FASE

Na terceira fase da dosagem da pena, a r. sentença monocrática reconheceu a causa de aumento prevista no § 2º, do artigo 32, da Lei nº 9.605/98, que exasperou a pena do réu em 1/3 (um terço).

Levando em consideração que se tem o registro nos autos de que ocorriam, inclusive com frequência e absoluta naturalidade por parte do réu HIAGO, mortes de animais em decorrência das condutas praticadas, é justificado o aumento de 1/3 (um terço) da pena.

A título exemplificativo, veja-se que, no trecho a seguir (ID 152257831 - fls. 115/117), HIAGO conversa com HNI a respeito da morte de diversos macacos, e debocha:

[...].

Diante disso, fixa-se a pena no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, além do pagamento de cada 53 (cinquenta e três) dias-multa, um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

DO CONCURSO MATERIAL

Mantido o concurso material entre os delitos cometidos pelo réu HIAGO, nos termos do art. 69 do Código Penal, tem-se o seguinte resultado final: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de detenção, além do pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nesse passo, vale lembrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

No caso, extrai-se do trecho acima transcrito que o Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, com base na

subsistência de quatro circunstâncias desfavoráveis, todas devidamente fundamentadas a partir de elementos concretos extraídos do acervo fático-probatório dos autos que evidenciam maior reprovabilidade das condutas. Assim sendo, não se constata ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal hábil a justificar a excepcional intervenção deste Tribunal Superior, sendo que a incursão na seara fático-probatória é providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Salienta-se, que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador.

, tanto à luz do art. 59 do Código Penal quanto do art. 6º da Lei nº 9.605/1998, dispositivo que expressamente autoriza tratamento mais rigoroso na fixação da pena para delitos ambientais, considerando-se a gravidade do fato e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente.

Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

No ponto, ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

Nesse contexto, observa-se que, inobstante o esforço do defesa, não se vislumbra o caso de indevida reformatio in pejus, posto o Tribunal de origem, de fato, apresentou fundamentos suficientes e claros para a aplicação das frações adotadas, com redução significativa da pena com a retirada de duas circunstâncias judiciais inicialmente valoradas como negativas, sendo evidente que não houve piora na situação do apenado.

Registre-se que segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, sob o aspecto da extensão e da profundidade do efeito devolutivo na apelação, é permitido ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem se falar em ofensa ao princípio da reformatio in pejus, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu.

Além disso, na situação posta nos autos a Corte Regional ressaltou que a análise da dosimetria da pena foi efetivada tanto à luz do art. 59 do Código

Penal quanto do art. 6º da Lei nº 9.605/1998, dispositivo que expressamente autoriza tratamento mais rigoroso na fixação da pena para delitos ambientais, considerando-se a gravidade do fato e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente.

Referido fundamento não foi rebatido pela defesa nas razões do recurso especial, incorrendo em inobservância do princípio da dialeticidade recursal, o que atrai a vedação prescrita no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto vergastado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor da orientação disposta na Súmula n. 283/STF.

É, não obstante as razões do agravante, mostra-se acertada a decisão agravada ao aplicar, ao caso concreto, os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Como visto, no que se refere à suposta desproporcionalidade na dosimetria da pena, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria, quando exige o reexame das circunstâncias fáticas valoradas pelas instâncias ordinárias, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. No caso, a alteração pretendida pela defesa demanda a revisão da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido quanto à habitualidade criminosa, à conduta social e às consequências do delito, o que não se admite na via especial.

Ademais, quanto à incidência da Súmula 283 do STF, verifica-se que o acórdão recorrido utilizou o art. 6º da Lei 9.605/98 como fundamento autônomo para a exasperação da pena, sem que tenha havido impugnação específica a esse ponto no recurso especial. A menção genérica à falta de fundamentação concreta, portanto, não é suficiente para afastar o óbice, por configurar ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão, incidindo o enunciado da referida súmula.

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, devidamente amparados na jurisprudência desta Corte, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0403404-6

AgRg no
AREsp 2.776.233 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016679320184036103 16679320184036103 50000954020194036181
50045504820194036181

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
CORRÉU	: LUCAS NUNES FERREIRA
CORRÉU	: DANIEL ENRIQUE GUERRA
CORRÉU	: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES
CORRÉU	: RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JORGE PEDRO DA SILVA
CORRÉU	: FLAVIA DE SOUZA CAMARGO
CORRÉU	: JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUSA
CORRÉU	: GENIVAL TRAJANO MONTEIRO
CORRÉU	: LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA
CORRÉU	: DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54224540549900:1281@ 2024/0403404-6 - AREsp 2776233 Petição : 2025/0065053-1 (AgRg)